



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0029771-94.2010.815.2001**

**Relatora:** Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel. Flávio José Costa de Lacerda

**Apelado:** José Francisco Marques

**EXECUÇÃO FORÇADA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DE MULTA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 932, V, “A”, DO CPC/2015).**

- Nos termos do posicionamento sumulado por esta Corte Estadual de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93.

- O confronto entre o julgado e súmula do próprio Tribunal, autoriza o relator a dar provimento monocrático ao recurso, nos exatos termos do art. 932, inciso V, alínea “a”, do CPC/2015.

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução Forçada ajuizada pelo **Estado da Paraíba** em face de **José Francisco Marques**, então Prefeito do Município de Aroeiras, com fulcro em multa a ele imposta pelo TCE.

Às fls. 54/56, o juízo *a quo* extinguiu o processo, por entender que o promovente não deteria legitimidade ativa para cobrar multa imposta pela Corte de Contas, em virtude dos valores recolhidos destinarem-se aos cofres do respectivo Município.

Contra essa decisão se insurge o exequente, através do presente recurso apelatório, pugnando pela total reforma do julgado, por vislumbrar ser parte legítima para cobrar multa aplicada a gestor municipal pelo TCE, em razão da dicção do art. 71, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado da Paraíba (fls. 58/64).

Contrarrazões não ofertadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 72/75).

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou extinta a execução forçada movida em face de **José Francisco Marques**, por entender que o ente estatal não deteria legitimidade ativa para cobrar **multa** imposta pelo TCE, na medida em que somente o titular do crédito estaria legitimado para executar o acórdão da Corte de Contas.

Pois bem. Na hipótese em disceptação, a despeito dos argumentos esposados pelo julgador, resta caracterizada a legitimidade ativa do Estado da Paraíba para promover a execução dos títulos provenientes de imputação de multa pelo TCE à agente político municipal.

Deve-se distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário, em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público que teve o patrimônio atingido, daqueles em que, na ausência de disposição legal específica, as multas aplicadas devem ser revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

Nesse sentir, percuciente a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Ag 1.138.822/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a legitimidade para a cobrança de sanções impostas pelo Tribunal de Contas Estadual é do ente público que mantém a respectiva Corte de Contas. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. **(AgRg no AREsp 836.558/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)**

Adotando o mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, aprovou a edição da **Súmula nº 43**, reconhecendo a legitimidade do Estado da Paraíba para cobrar multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93.

Por fim, vale observar que as **multas pessoais** impostas pelo TCE em casos como o presente, constituem recursos próprios e vinculados da própria Corte de Contas, materializando-se em receitas destinadas, com exclusividade, a compor o denominado Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, gerido e administrado pelo próprio Tribunal.

Com estas considerações, em face do confronto existente entre a sentença e a Súmula nº 43 deste Egrégio Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para, reconhecendo a legitimidade ativa do Estado da Paraíba para cobrar a multa imposta pelo TCE, determinar o prosseguimento da execução, nos exatos termos do art. 932, inciso V, alínea “a”, do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

*Desa. Maria das Graças Morais Guedes*

**RELATORA**